



62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.29674-4-PR

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Agravante : União Federal
Agravada : Irem S/A Ind/ e Com/
Advogados : Dr. Ari Bueno de Almeida

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

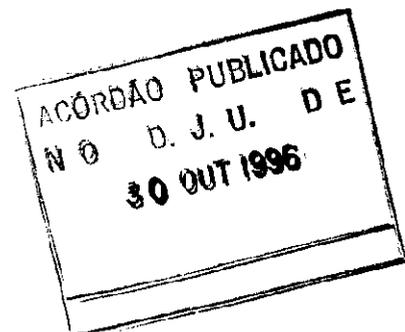
1. Precedentes do STJ e STF no sentido de que a Fazenda Pública está obrigada a antecipar as despesas do Oficial de Justiça.
2. Aplica-se o artigo 27 do CPC quando a Fazenda Pública intervier em outra condição que não a de simples parte.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1996.

Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravo de Instrumento Nº 96.04.29674-4-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Agravante : União Federal
Agravada : Irem S/A Ind/ e Com/

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão monocrática que determinou a efetivação de depósito antecipado das despesas de condução do Oficial de Justiça para possibilitar o cumprimento do mandado de citação em execução fiscal promovida contra a agravada, sob pena de extinção da execução.

Argumenta o agravante que, nos termos do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da Lei no.6.830/80, a Fazenda Pública foi isentada de promover o adiantamento do numerário em questão, devendo as despesas serem pagas ao final, pela parte vencida. Além disso, a Lei de Organização da Justiça Federal (Lei no.5.010/66), em seu artigo 46, isenta a União e suas Autarquias do pagamento de custas. Nesse sentido, a Súmula 154 do TFR e o verbete no.4 da Súmula do TRF da 3ª. Região.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, face ao risco de extinção da execução, e silente a agravada, acostaram-se aos autos as informações do juízo de origem, noticiando que, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, se tem solicitado o depósito pela Fazenda Nacional das diligências que deverão ocorrer.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravo de Instrumento Nº 96.04.29674-4-PR

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE

Agravante : União Federal

Agravada : Irem S/A Ind/ e Com/

VOTO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Insurge-se a agravante contra decisão monocrática que determinou a efetivação do depósito antecipado das despesas de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção da execução.

Preliminarmente, tenho que o Oficial de Justiça não está obrigado a arcar com as despesas que viabilizem a execução dos atos judiciais em favor da Fazenda Pública, sendo que esta deve adiantar os valores necessários ao cumprimento dos atos processuais que requerer, somente se aplicando o artigo 27 do CPC quando ela intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo.

Nesse sentido:

"Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção, a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de oficial de justiça." (STJ - 1ª Seção, R.Esp.22649-6-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 06-09-93, p.18.009)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ.

1. As despesas dos atos processuais, inclusive realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, seja ela particular ou órgão público.

2. Entendimento jurisprudencial atual deste STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (STJ - 2ª Turma, R.Esp.65.887-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 11-12-95, p.43.200)

Ante tais considerações, voto pelo improvimento do recurso.

J. 114260.